Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1953/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18720/2013
PROTOCOLO	:	1460097
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 230/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE DOURADOS
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PATROCÍNIO AO MUNICÍPIO DE DOURADOS, EM VIRTUDE DA PROMOÇÃO DA CAMPANHA “NATAL DE LUZES” DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO DE 2013
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PATROCÍNIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação, de formalização e execução do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade da inexibilidade da licitação e da formalização e execução financeira do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 76/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 230/2013, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e o município de Dourados, constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente, à época.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto o patrocínio ao município de Dourados, em virtude da promoção da campanha "Natal de Luzes" durante o mês de dezembro de 2013, sendo o valor pactuado em R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

O instrumento contratual foi celebrado em 04/10/2013, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 11/11/2013 e protocolado nesta Corte de Contas em 03/12/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato em comento, conforme Análise nº ANA-3ICE-4950/2014 (peça 09).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7618/2014 (peça 11), opinou como segue:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular a inexigibilidade de licitação (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do presente Contrato (3ª fase), nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120 da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012".*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e sua execução financeira, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O procedimento licitatório em exame deu origem a uma única contratação, tendo sido observados os ditames do artigo 121, I, II, III, da Resolução Normativa nº

76/2013.

Em verificação dos autos, nota-se que os atos praticados quanto a Inexigibilidade da licitação estão em conformidade com as imposições estabelecidas no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando revestido da regularidade esperada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente**,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – Pela regularidade da Inexigibilidade da Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013, firmado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e o Município de Dourados;

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 230/2013 (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº

230/2013 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, “a”, “b”, “c”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e o Conselheiro Substituto Sr. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)